

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA ESTADO DO CEARÁ

## LEI Nº 0756

Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública prevista no Capítulo VII da lei nº 739 de 07.12.1977 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública prevista no capítulo VII, artigos 73 e 77 da Lei nº 739/77 - Código Tributário Municipal, tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e passará a ser cobrada de acordo com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - A Taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de Unidades Imobiliárias autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, bares, condomínios e demais unidades, em que o prédio for dividido.

§ 1º - A cada Unidade Imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º - A taxa incidirá sobre as Unidades Imobiliárias autônomas de prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa será devida pelos contribuintes usuários das Unidades Imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa os contribuintes usuários de Unidades Imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- Os templos de qualquer culto;
- Os concessionários locais de serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowatts hora, a taxa não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a baixa de consumo imediatamente superior desta mesma ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro de livre acesso permanente.

Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo mensal de energia elétrica:

a) Classe Residencial

- I - Até 30 Kw - 1% (Hum por cento)
- II - De 31 a 100 Kw - 2% (Dois por cento)
- III - De 101 a 500 Kw - 3% (Três por cento)
- IV - Acima de 500 Kw - 4% (Quatro por cento)

Atividades

- I - Até 30 Kw - 2% (Dois por cento)
- II - De 31 a 100 Kw - 4% (Quatro por cento)
- III - De 101 a 500 Kw - 6% (Seis por cento)
- IV - Acima de 500 Kw - 8% (Oito por cento)

§ 1º - O módulo da tarifa de iluminação pública (1.000Kw) de que trata o caput deste artigo, tem seu preço fixado pelo Departamento nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, sendo que para o exercício de 1978 está fixado Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros).

§ 2º - A taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação da tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir perioritariamente despesas de fornecimento de energia para iluminação pública da Municipalidade.

§ 1º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente, nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 2º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - Os serviços prestados pela concessionária no tocante à cobrança de taxa de iluminação pública não deverá constituir nenhum ônus para o Município.

§ 3º - A concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei;

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do Mês seguinte ou em despesas previstas no § 1º do artigo 6º da presente Lei.

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 2º do artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta dias) dias, encaminhará a Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados do Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar à Concessionária sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha (CE), 01 de Dezembro de 1978.

**Antônio Inaldo de Sá Barreto**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**